

**TC 015.227/2014-6**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI.

**Intressada:** Advocacia-Geral da União, Procuradoria da União no Piauí.

## DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria da União no Piauí (peça 01), tendo como foco a Resolução Administrativa 13/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – TRT/PI, por meio da qual aquela Corte de Justiça Trabalhista, provocada pela Associação dos Magistrados do Trabalho de sua Região – Amatra XXII, regulamentou a concessão de auxílio moradia a seus juízes, prevendo o pagamento, sob a referida rubrica, de quantias mensais que variam de R\$ 5.999,30 a R\$ 6.647,42, independentemente da comprovação do efetivo pagamento de despesas da espécie e mesmo que o beneficiário disponha de imóvel próprio no município em que exerce suas funções como magistrado.

2. Ao analisar a questão, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado Piauí – Secex/PI, encarregada de instruir o presente feito, concluiu estarem presentes os requisitos que justificam a adoção de medida cautelar **inaudita altera pars**.

3. No que tange à fumaça do bom direito, sua presença foi corroborada pela unidade instrutiva, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

a) o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do processo nº 0002161-56.2013.2.00.0000 (pedido de providências), sob a relatoria do Conselheiro Emmanoel Campeio, houve por bem suspender liminarmente os efeitos de resoluções semelhantes de três Tribunais Regionais do Trabalho (das 8ª, 13ª e 9ª Regiões), decisão liminar esta posteriormente confirmada pelo Plenário do CNJ;

b) ao analisar o pleito da Amatra XXII, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRT-PI (peça 1, p. 79-82) manifestou-se pelo sobrestamento do processo administrativo até a decisão das Cortes Superiores e ante a liminar do Conselho Nacional de Justiça que determinou a suspensão das resoluções que regulamentaram o pagamento do referido auxílio;

c) acolhendo o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a Diretora-Geral do TRT-PI também sugeriu o sobrestamento do feito (peça 1, p. 90), tendo informado que o CNJ ratificara a liminar retrocitada, nos termos propostos pelo Relator;

d) em que pese os posicionamentos contrários dos setores técnicos, expressamente respaldadas em posicionamento do CNJ sobre a matéria, o TRT da 22ª Região aprovou a Resolução Administrativa 13/2014 (peça 1, p. 98-101), na qual regulamenta o pagamento, a seus membros, da ajuda de custo para moradia, prevendo, conforme mencionado acima, o pagamento de quantias mensais que variam de R\$ 5.999,30 a R\$ 6.647,42, independentemente de se comprovar o efetivo pagamento de despesas da espécie e mesmo que o beneficiário disponha de imóvel próprio no município em que exerce a magistratura;

e) os normativos editados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, além de preverem a necessidade de se comprovar a realização da despesa com

moradia, excluem da percepção do auxílio moradia os magistrados que sejam proprietários de imóveis residenciais na localidade em que exercem suas funções;

f) a Lei 8.112, de 11/12/1990, utilizada pelo TRT-22ª Região por analogia para fins de aplicação do valor pecuniário da indenização, prescreve em seu art. 60-B, inciso III, a necessidade de que o servidor a ser beneficiado com auxílio moradia, assim como seu cônjuge ou companheiro, “não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação”, havendo, ainda, no art. 60-E do aludido diploma legal, a previsão de cessação do benefício em caso de “aquisição de imóvel”.

4. O perigo da demora, por sua vez, resta caracterizado, no entendimento da Secex/PI, pelo fato de a entrada em vigor da Resolução Administrativa 13/2014 ter ocorrido em 12/06/2014, de modo que, nas palavras daquela unidade técnica regional, “Caso não se adote a medida cautelar alvitada, o normativo em comento produzirá efeitos financeiros, com a realização de pagamentos que não guardam sustentação legal.”.

5. Em acréscimo, a Secex/PI informa ter tomado ciência, mediante telefônico com a Coordenação de Controle Interno do TRT da 22ª Região, de que nenhum pagamento fora realizado até a conclusão de sua instrução (peça 5) em 13/06/2014.

6. Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pela unidade instrutiva, acolho a proposta de imediata adoção de medida cautelar, mesmo porque, conforme ressaltou o próprio CNJ ao se debruçar sobre o pedido de providências citado há pouco, autuado sob o nº 0002161-56.2013.2.00.0000 e de interesse de outros três Tribunais Regionais do Trabalho (8ª, 13ª e 9ª Regiões), “é notório que o pagamento de tão significativos valores (...) revela-se suficientemente temerário, enquanto não se tiver certeza sobre a viabilidade e legalidade de tal benefício”.

7. Outrossim, novamente na linha de raciocínio encampada por aquele insigne Conselho Nacional, “A patente gravidade da manutenção do pagamento se revela até mesmo em benefício dos magistrados agraciados, pois a se reconhecer indevida a benesse a eles restaria o dever de devolver ao erário o valor indevidamente recebido ou, se assim não fosse, restaria a impossibilidade de retorno desses valores ao erário, em enriquecimento sem causa e injustificável.”.

8. Ainda em respaldo à concessão da providência acautelatória ora defendida, convém ressaltar, embora a Secex/PI já o tenha feito, que a aparentemente contrariedade da Resolução Administrativa 13/2014 do TRT/PI em face da legislação de regência se corrobora pelo que dispõe normativo editado em 17/01/2007 por este Tribunal de Contas para tratar da matéria em comento.

9. Trata-se da Portaria 46/2007, cujos arts. 2º, **caput**, e 3º, § 1º, exigem que o pagamento de auxílio moradia somente seja realizado mediante comprovação da que houve efetivamente a despesa e caso “o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos doze meses que antecederem a sua designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer a função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção”.

10. De outra parte, importa deixar assente que não vislumbro a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da adoção da cautelar, ou seja, não antevejo **periculum in mora** inverso capaz de tornar irreversível a situação provisória que essa medida visa a constituir, a qual, consoante disposto no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, caso não mais presentes as condições que motivaram a sua adoção.

11. Com essas considerações, acolho, em essência, a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PI, de maneira que conheço da presente representação, haja vista terem sido

preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, e determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na pessoa de seu Presidente, que:

11.1. nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, se abstenha de realizar pagamentos a título de auxílio moradia com amparo na Resolução Administrativa 13/2014, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação;

11.2. no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da regulamentação do pagamento de ajuda de custo para moradia aos Magistrados do TRT da 22ª Região, por meio da Resolução Administrativa 13/2014, com possibilidade de pagamentos sem comprovação da despesa realizada e mesmo àqueles que sejam proprietários de imóvel residencial na localidade em que exercem a magistratura, considerando que o referido auxílio, por possuir natureza indenizatória, somente deve ser efetuado a título de reembolso do exato montante das importâncias com locação/hospedagem declaradas e formalmente comprovadas junto à Administração pela autoridade beneficiária.

12. Em complemento a este desfecho, determino à Secex/PI que:

12.1. objetivando subsidiar os esclarecimentos ora requeridos, encaminhe ao TRT/PI cópia do presente despacho, acompanhado da instrução que o precede e fundamenta (peça 05) e da representação da Procuradoria da União no Piauí (peça 01), esclarecendo àquela Corte de Justiça Trabalhista que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação da Resolução Administrativa 13/2014;

12.2. uma vez transcorrido o prazo estipulado acima, instrua o presente feito, atentando à necessidade de fazê-lo em caráter de urgência, dada a natureza cautelar da medida ora adotada, ficando a referida unidade técnica regional autorizada, desde já, a realizar diligências e, caso necessário, inspeção no TRT da 22ª Região, visando a carrear informações e documentos que se mostrem necessários ao exame das questões suscitadas neste processo.

13. Por fim, em consonância com a preocupação apresentada pela Secex/PI, determino sejam cientificados:

13.1. o representante, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho quanto ao teor desta decisão;

13.2. a Secretaria Geral de Controle Externo do TCU acerca dos fatos suscitados nesta representação, para que analise a conveniência e a oportunidade de orientar as demais unidades técnicas regionais desta Corte a diligenciarem órgãos do Poder Judiciário, mais precisamente Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e Justiça Federal, visando à apuração de possível edição de normativos com o mesmo teor da Resolução Administrativa 13/2014 do TRT/PI, qual seja, pagamento de ajuda de custo para moradia a Magistrados que possuam imóvel residencial na unidade em que residem e sem comprovação da despesa realizada.

Brasília, de de 2014.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator